



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021766-98.2012.8.14.0301
APELANTE: APIMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: CEZAR ESCOCIO DE FARIA JÚNIOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por APIMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belém que rejeitou liminarmente os embargos à alienação por ela opostos contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

APIMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Alienação na execução contra ele ajuizada por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, alegando: 1) a ausência de citação dos avalistas; 2) inexistência de avaliação dos bens; 3) impugnação ao cálculo.

Juntou documentos, às fls. 18/63.

Recebidos os embargos, o Juízo determinou a intimação do embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias e a intimação do adquirente para informar que poderia desistir da aquisição.

Em impugnação oferecida, às fls. 65/73, o embargado bateu as alegações do embargante.

Em sentença de fl. 78, o juízo rejeitou liminarmente os embargos em virtude da ausência de alienação.

Inconformado, o embargante interpôs o presente recurso, às fls. 79/97, alegando: 1) a existência de proposta de adjudicação por iniciativa particular; 2) ausência de citação dos avalistas; 3) a impugnação ao cálculo; 4) a nulidade da penhora e, no mérito, a extinção da execução.

Recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, à fl. 100.

Despacho de fl. 110 por meio do qual se afirma a preclusão do prazo para contrarrazões pelo apelado.

É o relatório. À revisão.

Belém, de de 2015.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021766-98.2012.8.14.0301
APELANTE: APIMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: CEZAR ESCOCIO DE FARIA JÚNIOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que rejeitou liminarmente os seus embargos à alienação, em razão da inexistência de alienação.

Pág. 2 de 6



Alega o apelante: 1) a existência de proposta de adjudicação por iniciativa particular; 2) ausência de citação dos avalistas; 3) a impugnação ao cálculo; 4) a nulidade da penhora e, no mérito, a extinção da execução.

Entendeu o juízo a quo serem incabíveis os embargos do apelante, em razão da inexistência de alienação, pressuposto do referido incidente.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 746 do Código de Processo Civil:

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.

Tem-se que os embargos, neste caso, ou seja, de adjudicação, alienação ou arrematação, são cabíveis a partir da concretização dos referidos atos. Se estes não se realizaram, não há o que ser impugnado, inexistindo, portanto, interesse de agir quando inexistentes.

Além disso, o fundamento dos embargos só pode ser superveniente à penhora, já que para as causas anteriores a ela há os embargos à execução.

A falta de citação de um dos avalistas, além de não ser posterior à penhora, não é causa de nulidade da execução.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. 1. NULIDADE PROCESSUAL. DESRESPEITO AO PRAZO DO PRAZO DO ARTIGO 652, CPC NÃO VERIFICADO. 2. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS AVALISTAS-EXECUTADOS. NULIDADE PROCESSUAL NÃO-VERIFICADA. 3. CREDOR QUE EMBASOU EXECUÇÃO SOMENTE EM CONTRATO CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADITAMENTO DO CONTRATO QUE NÃO FOI JUNTADO COM A INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. NÃO-EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. ADITAMENTO POSTERIORMENTE JUNTADO. 4. LIQUIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE CONTÉM OS PARÂMETROS PARA SE ATINGIR O VALOR FINAL DA DÍVIDA. 5. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONSUMO INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. 6. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. 7. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR MANTIDO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. "Havendo litisconsórcio facultativo, desnecessária a citação de todos os devedores para que se inicie o prazo previsto no artigo 652, do CPC, sendo perfeitamente válida a penhora realizada em bem de apenas um dos devedores, que responderá somente por sua quota-parte". (REsp 182.234/SP, Min. Milton Luiz Pereira, DJ 29.04.2002 p. 164). 2. Tratando-se de obrigações solidárias e autônomas, a ausência de citação de um dos avalistas-executados não acarreta a nulidade do processo de execução, eis que se trata de litisconsórcio facultativo. Ademais, considerando-se que a execução corre no interesse do credor, pode ele, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, desistir da execução em



relação a alguns dos executados. 3. Não se deve extinguir a execução se todos os documentos a ela necessários foram colacionados aos autos, ainda que não o tenham sido trazidos pelo credor. 4. O que determina a liquidez do título é o fato de nele estarem mencionados os critérios para o cálculo da dívida. Vale dizer, o título é líquido quando por cálculo se puder atingir o valor devido. 5. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor somente se restar evidenciada vulnerabilidade fática, jurídica ou técnica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. (REsp 541867/BA, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227). 6. Para que ocorra a novação devem estar presentes três requisitos, quais sejam, a existência de uma obrigação anterior válida; a criação de uma nova obrigação e o animus novandi. Preenchidas tais condições, extinguem-se as obrigações anteriores sendo, de conseqüência, impossível a sua revisão. 7. Para a fixação dos honorários de advogado deve-se ter em conta, dentre outros fatores, o zelo com que os causídicos atuaram na condução do processo, o tempo por eles despendido com a realização de seus trabalhos e a complexidade da causa. 8. Não há que se falar em modificação dos ônus sucumbenciais quando o resultado final da demanda, em que pese por fundamentos diversos daqueles expendidos na sentença, foi mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 3812840 PR 0381284-0, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 09/05/2007, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7372)

Nenhum dos demais fatos alegados do apelante são posteriores à penhora, razão pela qual não servem de fundamento para os embargos por ele opostos.

Não merece, portanto, qualquer reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, de de 2015.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021766-98.2012.8.14.0301
APELANTE: APIMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: CEZAR ESCOCIO DE FARIA JÚNIOR
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ALIENAÇÃO. SENTENÇA DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Insurge-se o apelante contra a sentença que rejeitou liminarmente os seus embargos à alienação, em razão da inexistência de alienação.

II - Alega o apelante: 1) a existência de proposta de adjudicação por iniciativa particular; 2) ausência de citação dos avalistas; 3) a impugnação ao cálculo; 4) a nulidade da penhora e, no mérito, a extinção da execução.

III - Entendeu o juízo a quo serem incabíveis os embargos do apelante, em razão da inexistência de alienação, pressuposto do referido incidente.

IV - Tem-se que os embargos, neste caso, ou seja, de adjudicação, alienação ou arrematação, são cabíveis a partir da concretização dos referidos atos. Se estes não se realizaram, não há o que ser impugnado, inexistindo, portanto, interesse de agir quando inexistentes. Além disso, o fundamento dos embargos só pode ser superveniente à penhora, já que para as causas anteriores a ela há os embargos à execução. A falta de citação de um dos avalistas, além de não ser posterior à penhora, não é causa de nulidade da execução. Nenhum dos demais fatos alegados do apelante são posteriores à penhora, razão pela qual não servem de fundamento para os embargos por ele opostos. Não merece, portanto, qualquer reforma a sentença recorrida.

V - Ante o exposto, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16ª Sessão Extraordinária de 03 de novembro de 2015. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Marneide Trindade Merabet e Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Merabet.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora